



Número: **0802141-37.2021.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Fazenda Pública de Execução Fiscal da Comarca de Parauapebas**

Última distribuição : **16/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Competência do Órgão Fiscalizador**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS (AUTORIDADE)	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	
DARCI JOSÉ LERMEN (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24473874	17/03/2021 10:17	Decisão	Decisão

Autos n. 0802141-37.2021.8.14.0040

Autor: Ministério Público.

Réu: Município de Parauapebas, com sede no Morro dos Ventos s/n, cidade de Parauapebas.

Intimação de terceiros:

Darci José Lermen, lotado no Morro dos Ventos s/n, Cidade de Parauapebas/P.

PGE – Procuradoria Geral do Estado, com sede na Rua dos Tamoios, 1.671 (Padre Eutíquio e Apinagés) - Batista Campos - Belém - PA Telefone: (91) 3225-0811 / 0777 Fax: (91) 3241-2828

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Pará** em desfavor do **Município de Parauapebas/PA**. Em síntese, alega o autor que, inobstante a atual classificação vermelha conferida pelo Decreto Estadual n. 800/2020, cujo efeito prático cingiu-se em tornar mais rígidas as medidas de isolamento social, o Prefeito municipal de Parauapebas, momentos depois, mediante a expedição do Decreto 1.076/21, “flexibilizou” tais regras de proteção sanitária localmente. Como a atuação do gestor local, consubstanciada em ato administrativo local, tem elevado potencial de repercutir na capacidade da resposta médico-hospitalar, foi requerida a concessão de tutela de urgência para sobrestar a eficácia do Decreto n. 1.076/2021.

É o relatório. Decido.

Embora não parem dúvidas de que o exercício da competência executiva, no que toca às medidas sanitárias, seja comum aos entes federativos, não significa que estaríamos diante de uma **discricionariedade ilimitada e irrefletida**, sobretudo quando hábil a patrocinar desencontros estratégicos entre os entes que buscaram a mesma autorização fática para agir diante da contingência sanitária gerada pelo SARS-Cov-II.

No intuito de harmonizar essa circunstância, ou seja, a existência de uma contrariedade entre as medidas administrativas – Estadual e municipal -, editadas para solucionar o mesmo problema sanitário, à partida, esclareço que os contornos do ato administrativo contido no **Decreto municipal n. 1.076/21 são nulos**.

Explico. Como se sabe, a organização do sistema de regulação e oferta de leitos no Estado do Pará – leia-se SISREG –, tem como gestor central e operacional órgãos da



Administração Pública estadual. Essa centralização tem uma razão de ser. Afinal, ao se permitir que um único órgão colete informações e, de sua consolidação e organização, passe a administrar racionalmente a distribuição de leitos, gera-se uma estruturação eficiente que consegue trazer máxima eficiência operativa às **informações altamente qualificadas** que se localizam nos diversos e atomizados plexos do sistema de saúde. Em outras palavras, consegue-se, mesmo no cenário de criticidade elevada, promover algo que se aproxime de uma equânime distribuição de leitos de UTI.

Com essa lógica de funcionamento, deve-se compreender que a quantidade de leitos ofertadas por esse sistema calibra-se, e tem relação direta e imediata, com o índice de contaminação da população. Assim, na relação do binômio **oferta dos leitos e a taxa de contaminação da COVID-19**, a única alternativa para minimizar o *stress* da estrutura, trazendo-a para níveis de mínima operabilidade, se faz pelo controle deste último elemento.

Nesse aspecto, não é despropositado afirmar que a diretriz que teria animado o Decreto estadual foi aquela que buscou equacionar a **racionalização dos insumos** estatais diante dos **cenários de escassez**, tudo com o objeto de “distensionar” o nível de *stress* que o sistema de saúde regional se vê jogado.

Com a devida vênia, tal como elaborado, o Decreto municipal trouxe consigo elevado potencial para desregular o funcionamento eficiente desse sistema; já que ao refletir apenas localmente, desconsidera as demais partes que compõem essa ferramenta de gestão.

Na prática, os indicadores de gestão não deixaram de confirmar essa suspeição. Vejamos. O índice de ocupação de leitos públicos no município de Parauapebas, na data do dia 16.03.2020, apenas 04 dias da edição do Decreto municipal, chegou ao patamar de **100% de ocupação [11]**. Como sinalizado, um viés evolutivo anunciado e inescapável à gestão pública municipal, já que no dia 15.03.2021 esse índice perfazia **93%**, o que só confirmou esse ritmo crescente, já que na data da edição do Decreto municipal tal referência era de **73%**.

Voltemos sobre a lógica de organização desse sistema.

Como a gestão dessa ferramenta de equalização da oferta de leitos de UTI é acertadamente centralizada, permitir que os diversos municípios do Estado, cada qual portador de um singular e diminuto espectro das informações que particularizam o sistema de saúde, venham, mesmo à mingua de uma perspectiva sistêmica, desautorizar, bloquear ou “flexibilizar” os efeitos das medidas restritivas veiculadas pelo Governo de Estado, como se os atos administrativos fossem dotados de uma variante da ab-rogação legal, seria senão permitir, ao cabo, que essa lógica de **organização e eficiência da estrutura**, marcas operativas do SISREG, pudessem ser afastadas. No limite, se todos os municípios consorciassem com esse propósito num único instante, não há dúvidas de que haveria um derretimento dessa estrutura funcional do sistema de saúde; restando, tão só, desencontros de toda sorte.

Somente o Estado, pelo menos neste aspecto bem peculiar do conteúdo material dos atos administrativos sanitários, é que deteria a iniciativa para afrouxar as medidas estratégicas no que



toca à restrição das atividades em curso. Como dito, indubitável que a lógica de administração dos riscos e o controle da escassez que justificaram o desenvolvimento da ferramenta do SISREG perderia sentido em leituras como as ora exercidas pelo Poder Executivo local. O que não impede que o município enrijeça tais medidas, diante do cenário de agravamento local.

Além do mais, vislumbro que no caso concreto existem indícios razoáveis de que o Decreto municipal teria sido animado para satisfazer **grupos de interesses**.

Explico. Tendo sua edição aos **12.03.2021**, então materializada em pleno curso ascendente dos casos de contaminação no município de Parauapebas, não haveria justificativa técnica que pudesse legitimar o afrouxamento das medidas sanitárias, ao contrário. Afinal, com a crescente taxa de ocupação dos leitos locais, em tese, o perfil de proteção municipal deveria ter sido o de recrudescer, ainda que pontual e excepcionalmente, aquilo que já fora objeto do Decreto estadual, única leitura legítima de modulação que poderia ser buscada na cláusula constitucional contida no artigo 30 da CF/88.

Conveniente, nessa etapa da *ratio decidendi*, demonstrar a evolução dessa criticidade local, cujos dados foram extraídos da plataforma do e-gov local, senão vejamos:

Data	Número de novos casos de contaminação pelo SARS-Cov-2
01.03.2021	114
02.03.2021	121
03.03.2021	Não informado
04.03.2021	142
05.03.2021	149
06.03.2021	153
07.03.2021	158
08.03.2021	165
09.03.2021	152
10.03.2021	Não informado.
11.03.2021	164
12.03.2021	183
13.03.2021	176
14.03.2021	195
15.03.2021	227

O fato é que indo na contramão das medidas de proteção reclamadas empiricamente, como reforço adicional às medidas planejadas pelo Governo do Estado, parece-nos que ao se fazer ouvidos moucos a esses cenários, estes sim, prospectáveis pelas informações locais, vislumbres do fenômeno do **desvio de finalidade** passaram a ser captados. De fato, foi revelador observar que o artigo 5º do Decreto municipal veio a ampliar, por mero ato administrativo, e



desprovido de qualquer supedâneo jurídico e de estudo de viabilidade que pudesse equalizar o desenvolvimento econômico diante do cenário de contingência sanitária, o rol das atividades essenciais instituídas pela Lei federal n. 13.979/20. Isso porque elevou a esse *status* as **academias de ginástica**, situação que teria ocorrido apenas 02 dias depois de uma grande manifestação do setor junto à Prefeitura municipal [2].

De qualquer forma, que fique bem claro que, pela dogmática jurídica, o Decreto 800/2020, já que inexistente ab-rogação ou derrogação entre atos administrativos expedidos por entes federativos distintos, jamais perdeu seus efeitos locais. Desde sua vigência foi, e ainda é, cogente e regulamentador das condutas dos servidores estaduais lotados na cidade de Parauapebas.

Assim, identificado, *prima facie*, o fenômeno do **desvio de finalidade, inidoneidade na motivação e usurpação de competência material** do referido Decreto municipal, com base no **princípio da precaução**, havendo perigo de dano irreparável à população, **DECIDO**:

- A) **CONCEDO a tutela de urgência** requerida e **suspendo** os efeitos dos artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Decreto municipal n. 1.076/21, devendo o gestor municipal ser pessoalmente intimado da presente decisão, a fim de reorientar, de imediato, suas ações de política sanitária, as quais, doravante, deverão seguir os parâmetros fixados pelo Decreto estadual n. 800/2020.
- B) **No prazo de 72 horas, contados da ciência pelo gestor municipal, deverá este comprovar nos autos ter adotado todas as medidas necessárias para garantir a plena eficácia do Decreto estadual.**
- C) **Com a finalidade de conceder efetiva operacionalidade à presente decisão, intime-se o Governo do Estado Pará, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para que adote as medidas que entender suficiente para repercutir a decisão judicial junto aos órgãos estatais situados no município de Parauapebas, sendo-lhe facultado intervir no feito na qualidade de *amicus curie*, ônus que deverá ser exercido no prazo de 15 dias.**
- D) Cite o réu para contestar o feito no prazo legal.
- E) Deixo de fixar audiência de mediação, vez que o tema não comporta transação.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA, INCLUSIVE NO HORÁRIO DO PLANTO (ORDINÁRIO OU



**EXTRAORDINÁRIO), SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO
MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA/CARTA.**

Parauapebas, 17 de março de 2021.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

[1] <https://www.parauapebas.pa.gov.br/index.php/component/content/article?id=4498>
(consultado às 21h03, do dia 16.03.2021)

[2] <https://correiodecarajas.com.br/donos-e-funcionarios-de-academias-de-parauapebas-protestam-contradecreto/> (acesso dia 16.03.2021, às 15h).

